



Acórdão – Segunda Câmara

APOSENTADORIAS:

INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÓPEBA

818381, Lacerdina Batista dos Santos, Faxineiro

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

823203, Alaor de Assis, Guarda Municipal II

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

818335, Onésio Olímpio da Silva, Serviçal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA

813151, Jesus Costa, Magarefe

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA

818980, Jamil Augusto Sarah, Agente de Administração

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS

818232, Maria Alves de Souza Ferreira, Professor

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

844261, Pedro Moreira Mendes, Mestre de Obras IV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA

812590, Maria das Graças de Oliveira, Zelador Escolar

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DEL REI

831971, Alessandro de Conto Pedersini, Auxiliar de Serviços Gerais

831968, Maria do Carmo Monteiro de Resende Brighenti, Servente Escolar

831980, Joaquim Jorge do Nascimento, Pedreiro

832024, Elzira Calsavara da Silva, Auxiliar de Biblioteca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

831940, Antônio dos Santos Coelho, Motorista

831938, Antônio de Oliveira Braga, Auxiliar de Obras e Serviços

831943, Paulo Moreira, Gari

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

822844, Antônio Lourenço Filho, Artífice de Obras e Serviços Públicos II

846296, Sebastiana de Andrade Celestino, Auxiliar de Serviços Gerais

822855, Abílio Joel dos Santos, Artífice de Obras e Serviços Públicos II

822857, João Fernandes Zanin, Auxiliar de Serviços Gerais

822852, Hercília Zanin, Agente Administrativo II

822861, Victor Fernandes, Motorista II

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

844289, Maria Terezinha Gonçalves de Melo, Professor II

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

815005, Odete Martins Khoury, Auxiliar de Ensino

814988, Ieda Silveira Rainer, Professor I

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

813243, Aílton Ribeiro, Encarregado Administrativo do Serviço de Obras QS

813228, Heloísa Helena dos Santos, Professora PNII Português

843918, Pedro Donizete de Oliveira, Ajudante de Serviços Gerais

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

813082, Rubens José da Silva, Oficial de Obras (Pedreiro)

813103, Nair Soares da Silva, Servente Escolar

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA

835985, Delmo de Carvalho Mendonça, Assistente de Administração I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

815360, Ângela Maria da Silva Vital, Servente Sanitário

815236, João Leodoro da Silva, Trabalhador Braçal

832424, Andreza da Silva Rodrigues, Auxiliar de Serviços Gerais

815282, Zildina Sebastiana da Silva, Gari

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

846071, Maria de Fátima Lopes, Agente de Apoio Operacional

846168, Maria do Rosário Coelho Guimarães, Agente de Serviços Gerais

846163, João Larci Rodrigues de Paula, Vigia

846166, Shirley Cássia de Castro, Psicólogo I

846077, Geralda Francisca da Silva, Agente de Serviços Gerais

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

818675, Raimundo Mendes, Ajudante

818677, José Venâncio da Silva, Serviços Gerais

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

824220, Maria Aparecida Alves Bernardo, Gari

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

813506, Fabiano Paulino, Auxiliar de Obras e Serviços

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: APOSENTADORIAS JULGADAS EM BLOCO – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JURISDICIONADO POR MEIO ELETRÔNICO (FISCAP) – CONSTATADA A DECADÊNCIA – REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro dos atos de aposentadoria, com supedâneo no art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011 e, o arquivamento dos autos após a adoção das providências pertinentes à comprovação do trânsito em julgado da presente decisão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de APOSENTADORIAS, cujas documentações foram remetidas a este Tribunal, por meio de sistema informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, em cumprimento à Resolução nº 08/2009.

Após análise dos dados enviados pelo jurisdicionado, o Órgão Técnico sugere o registro da concessão de APOSENTADORIA, com fundamento na alínea “c” do inciso I, §1º do artigo 258 da Resolução nº 12/2008 – RITCMG.

Em relação à manifestação do Ministério Público de Contas, cumpre esclarecer que, por meio do Ofício nº 55/2012/MC, datado de 27 de março de 2012, submetido à consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente desta eg. Corte de Contas, o Órgão Ministerial comunicou que, em razão da inexistência de elementos suficientes para emitir sua manifestação nos autos oriundos do FISCAP, foram devolvidos todos os autos que se encontravam no seu acervo, tendo informado, também, que novos processos não deveriam ser enviados ao *Parquet*, enquanto não contempladas as alterações por ele recomendadas no mencionado ofício.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2012, o Tribunal Pleno, após debate sobre a implantação e o funcionamento do FISCAP, considerou superada a questão atinente à regularidade do sistema e concluiu que os processos se encontram em plenas condições de tramitação.

VOTO: Apreciada a tramitação processual, entendo que os presentes autos podem ser examinados por este eg. Colegiado sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que o próprio Órgão Ministerial expressamente assentou sua intenção no sentido de não opinar nos processos advindos do FISCAP, nos termos do Ofício nº 55/2012/MPC, em que pese ter sido assegurado o exercício desse direito.

No tocante à análise dos atos de aposentadoria submetidos ao controle do Tribunal, constata-se o decurso de prazo superior a cinco anos, contado da data de sua concessão, devendo, também, ser assentado que não constam dos autos informações de que os efeitos do ato são desfavoráveis ao destinatário, tampouco a comprovação de má-fé e de prejuízo a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, demonstrada na espécie a hipótese de incidência da decadência, **VOTO** pelo registro dos atos de aposentadoria, com supedâneo no art. 110-H, da Lei Complementar nº 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 120/2011.

Após a adoção das providências pertinentes à comprovação do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a aposentadorias julgadas em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o registro dos atos de aposentadoria, com supedâneo no art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011. Após a adoção das providências pertinentes à comprovação do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Registre-se que os processos não estão apensados e que o acórdão original se encontra nos autos de n. 818381.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2012.

MAURI TORRES

(Assinatura do Acórdão
conforme art. 204, § 3º,
III, do RITCEMG)

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas